PENSÃO VITALÍCIA — MULHER DESQUITADA

— A mulher desquitada que não percebia pensão de alimentos, desde que preencha os requisitos legais, pode pleitear a pensão vitalícia deixada pelo marido, servidor do IPASE.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Consultoria-Geral da República

PR 4.055-68 — N.º H-864, de 13 de agôsto de 1969, "Aprovo. Em 27 de agôsto de 1969." (Rest. ao M. T. P. S., em 1 de setembro de 1969).

PARECER H-864

1. A Lei n.º 3.373, de 12 de março de 1958, estabeleceu no artigo 5.º, *verbis:*

"Art. 5.º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I — Para percepção de pensão vitalícia:

a) a espôsa, exceto a desquitada que que não receba pensão de alimentos."

2. No meu parecer n.º 549-H, publicado no *Diário Oficial* de 22-8-67, neguei provimento a pedido formulado pela companheira de segurado desquitado, para que se lhe deferisse a citada pensão vitalícia, sob a alegação de que não o permitiam as disposições legais retrotranscritas, pois, *in casu*, o servidor está judicialmente obrigado a alimentar a ex-espôsa.

3. Agora, com o processo n.º PR n.º 4.055-68, a hipótese é de mulher desquitada, pobre, que por motivos íntimos, não reclamou a prestação de alimentos, no desquite amigável. Sobrevindo a morte do ex-marido, pergunta-se: pode ela pleitear a pensão vitalícia deixada pelo *de cujus*, segurado obrigatório do IPASE?

4. A essa indagação, responde negativamente o IPASE, contrariando iterativa jurisprudência administrativa na esfera do Ministério do Trabalho, dizendo-se escudado no referido parecer n.º 549-H e com fulcro em reiterado entendimento que vem sustentando, no sentido de que a desquitada só faz jus ao benefício em aprêço se, antes do falecimento do segurado, vinha percebendo pensão de alimentos, nos precisos têrmos do artigo 5.º, I *a*, da Lei n.º.... 3.373-58. Ademais — entende — essa posição tornou-se induvidosa com o advento da Lei n.º 4.069, de 1962, que permitiu ao servidor desquitado destinar a pensão à pessoa que viva sob sua dependência econômica, no mínimo há 5 anos, e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento (artigo 5.º, § 3.º) e não esteja o segurado compelido, judicialmente, a alimentar a ex-espôsa (§ 5.º).

5. O Ministério do Trabalho, todavia, sob o fundamento da indissolubilidade do vínculo matrimonial, entende que a espôsa desquitada, não condenada, reconhecidamente pobre e honesta, pode requer a pensão de que se trata a qualquer tempo, máxime quando não haja inscrição de outro beneficiário, nos têrmos do artigo 5.º, da Lei n.º 4.069.

6. Corroborando o entendimento do Ministério, interpreta o DASP, o citado artigo 5.º, I letra *a*, pela forma que se segue:

"... a pensão vitalícia de que ali se cogita só é devida, *automàticamente*, sem maiores exames, à espôsa desquitada, quando já vem ela, em vida do servidor-segurado, percebendo prestação de alimentos; quando tal não ocorre, a concessão dependerá da prova de condições que levariam o segurado, se vivo, a não poder recusar essa prestação de alimentos."

7. Peço vênia, para adotar as conclusões das doutas Consultorias Jurídicas, do Ministério do Trabalho e do DASP, mais consentâneas com a *mens legis* e em consonância com a finalidade da lei. A douta Procuradoria-Geral do IPASE trouxe à colação o parecer n.º 549-H, desta Consultoria, que em nada aproveita sua tese. Ao contrário, se bem analisado, a prejudica. Em verdade, aquêle parecer sustenta a inadmissibilidade da renúncia aos alimentos aliás, como tem decidido, repetidamente, o Egrégo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula n.º 379, *verbis:*

"Súmula 379 — No acôrdo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais."